



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo XXº, sob a seguinte redação:

“Art. XXº. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de (5%) cinco por cento do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de (10%) dez por cento do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

De forma infralegal, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, em seu art. 21, trata da revisão da garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, prevendo revisões ordinárias a cada quinquênio.

O referido decreto também estabelece limites para revisão da garantia física, porém exclusivamente em casos de redução. Nos termos do § 5º do art. 21, a redução não pode ser superior a 5% em relação ao valor estabelecido na última revisão, sendo que o total de reduções não pode ultrapassar 10% do valor de base fixado no contrato de concessão.



* CD251048512100 *lexEdit*

Entretanto, nas revisões de garantia física, a depender da metodologia e das premissas adotadas pelo Poder Executivo, algumas usinas podem ter sua garantia aumentada, enquanto outras podem sofrer reduções. Por hipótese, se uma usina tiver sua garantia física elevada em 11% na primeira revisão — passando de 100,0 MWmed para 111,0 MWmed —, esse novo valor (sem limitação de aumento) — se torna a referência para a segunda revisão. Contudo, conforme o Decreto nº 2.655, essa segunda revisão não poderá reduzir a garantia física em mais de 5%, mesmo que tecnicamente seja indicado um recuo de 11%. Assim, o valor mínimo nessa segunda revisão passaria a ser de 105,4 MWmed [111 x (1 - 5%)], representando um desvio positivo de 5,4% em relação à garantia física inicial da usina, decorrente da aplicação assimétrica do limite de revisão.

À luz do exemplo, destaca-se que a sucessão de revisões, com limite máximo de 5% para redução e ausência de restrições para aumentos, pode provocar um crescimento acumulado das garantias físicas totais das hidrelétricas, deteriorando o desempenho global das UHEs, medido pelo índice GSF (geração/garantia física), que, como sabido, já foi causa de grande crise no setor elétrico brasileiro.

É importante destacar que, no momento da concepção dos investimentos nas concessões hidrelétricas atualmente vigentes, inclusive nos processos de privatização de empresas de geração estatais, a expectativa regulatória — baseada no Decreto nº 2.655 — era de que as garantias físicas poderiam sofrer reduções de até 10% em relação ao valor originalmente estabelecido, e nunca se considerou elevação de garantia física nos referidos processos.



CD251048512100
LexEdit

Nesse contexto, a eventual aplicação de um limite também para aumentos de garantia física garante simetria nos processos de revisão ordinária e otimiza o balanço de recursos energéticos disponíveis no sistema, além de não configurar frustração de expectativa nem violação de direito do concessionário, uma vez que tal possibilidade não estava contemplada nas bases regulatórias originais que embasaram os investimentos.

A presente emenda possui forte relação com o processo sustentável e equilibrado de abertura do mercado, em plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251048512100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

